



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

**Registro: 2022.0000086345**

**Natureza: Suspensão de liminar**

**Processo n. 2025755-26.2022.8.26.0000**

**Requerente: Município de Jales**

**Requerido: Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial  
Cível e Criminal da Comarca de Jales**

Pedido de suspensão dos efeitos da liminar –  
Decisão que suspendeu a exigibilidade das  
contribuições municipais de saneamento básico e da  
taxa do lixo, tributos que foram instituídos pela Lei  
Complementar Municipal nº 350/2021 – Grave lesão  
de difícil reparação não demonstrada, diante dos  
fundamentos adotados para concessão da liminar –  
Pedido rejeitado.

Vistos.

O Município de Jales postula a suspensão  
dos efeitos da liminar deferida nos autos da ação nº  
1000415-79.2022.8.26.0297, da Vara do Juizado Especial Cível  
e Criminal da Comarca de Jales, alegando grave lesão de difícil  
reparação.

Sustenta que a decisão atacada suspendeu a  
exigibilidade das contribuições municipais de saneamento básico



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

e da taxa do lixo, tributos que foram instituídos pela Lei Complementar Municipal nº 350/2021. Daí, a alegação de lesão de difícil reparação.

É o relatório.

**Decido.**

A suspensão dos efeitos da liminar pelo Presidente do Tribunal constitui medida excepcional, destinada a evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não consistindo em sucedâneo recursal.

Incide, aqui, o artigo 4º, **caput**, da Lei nº 8.437/92.

Por não ter natureza recursal, este incidente não admite, ordinariamente, a apreciação das provas ou o reconhecimento de nulidades processuais no feito de origem, cabendo apenas o exame da efetiva ou possível lesão aos interesses públicos tutelados (ordem, saúde, segurança e economia públicas), e, frise-se, em circunstâncias de plausibilidade da situação jurídica cuja contracautela se almeja alcançar.

O instituto tem, portanto, função apenas *cautelar*, que funciona como medida de contracautela para salvaguardar o efeito útil do êxito provável do recurso do ente estatal, em caso de risco de grave lesão a interesse público relevante (CÂMARA, Alexandre Freitas. *Manual do Mandado de Segurança*, 2ª Ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 295-96).

**In casu**, a decisão atacada suspendeu a exigibilidade das contribuições municipais de saneamento básico e da taxa do lixo, tributos que foram instituídos pela Lei



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

Complementar Municipal nº 350/2021. (fl. 21/85).

Contudo, não há como extrair grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas pela suspensão da exigibilidade das contribuições municipais de saneamento e da taxa do lixo, de forma a justificar a concessão deste excepcional remédio que é a suspensão de liminar pela Presidência do Tribunal agindo em substituição ao juízo natural, é dizer, o órgão recursal competente.

Quanto ao mais, sob o vértice do **periculum in mora**, não existem razões que confirmam à decisão potencial para acarretar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Assim porque não se demonstrou que a suspensão da exigibilidade das contribuições e taxa do lixo instituídas pelas Lei Complementar Municipal 350/2021, causará lesão aos bens jurídicos tutelados neste excepcional instrumento e visto que a decisão atacada ressaltou que a análise promovida na decisão é precária, e que todo o afirmado não teria caráter de definitividade (fl. 21).

Por outro lado, claro está que a alegação ligada aos prejuízos causados pela falta de previsão na decisão de medidas de compensação, além de excessivamente genérica, não é apta a dar suporte à medida de suspensão pleiteada. Este posicionamento está em harmonia com a decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello no julgamento da SS 1185:

"Em tema de suspensão de segurança, **não se presume a potencialidade danosa da decisão** concessiva do writ mandamental ou



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

daquela que defere liminar em sede de mandado de segurança. **A existência da situação de grave risco ao interesse público, alegada para justificar a concessão da drástica medida de contracautela, há de resultar cumpridamente demonstrada pela entidade estatal que requer a providência excepcional autorizada pelo art. 4º da Lei nº 4.348/64. Não basta, para esse efeito, a mera e unilateral declaração de que, da execução da decisão concessiva do mandado de segurança ou daquela que deferiu a liminar mandamental, resultarão comprometidos os valores sociais protegidos pela medida de contracautela (ordem, saúde, segurança e economia públicas)".**

Destarte, ausentes elementos seguros em favor da pretensão do município requerente, não há justificativa para que o Presidente do Tribunal de Justiça, neste remédio de caráter absolutamente excepcional, em antecipação ao verdadeiro juiz natural da causa em segunda instância, suspenda a eficácia de decisão de primeiro grau que nada tem de teratológica.

Em outras palavras, não há grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e à economia públicas, como exige o artigo 4º da Lei 8.437/92, destacando-se que a matéria, sem



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

prejuízos ao interesse público envolvido, pode ser analisada no âmbito recursal normal e adequado para tratar do acerto ou desacerto da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição.

Diante do exposto, ausentes os pressupostos legais, **indefiro** o pedido de suspensão de liminar.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2022.

**RICARDO ANAFE**  
**Presidente do Tribunal de Justiça**